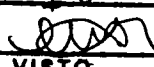




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>10</u> / <u>2004</u>  VISTO

2º CC-MF F1.

Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

Recorrente : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. DECISÃO DO STF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

PERÍODO 10/95 a 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1.212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
F1.

Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, **ainda, do** presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, **Gilberto Cassuli**, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

Recorrente : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido indevidamente com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em virtude da ADIN nº 1.417-0.

A DRF em Londrina - PR indeferiu o pedido sob o fundamento de que o PIS continuou sendo devido no período com base na Lei Complementar nº 7/70 e, a partir daí, com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições.

A contribuinte manifestou inconformidade à DRJ em Curitiba - PR, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões da DRF.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho, o qual foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 6 de novembro de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 140.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo resulta evidente que o litígio que chega a este Conselho abrange dois itens, quais sejam:

a) a IN SRF nº 06/2000 e decisão do Pleno do STF na ADIN nº 1.417-0 autorizam que sejam considerados como indevidos os recolhimentos feitos com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições? e

b) no período de 01/10/95 a 29/02/96, aplicando-se a Lei Complementar nº 7/70, existem valores recolhidos a maior do que os devidos?

Tais questões são abordadas a seguir.

PAGAMENTOS INDEVIDOS

Sustenta a contribuinte que os recolhimentos de PIS realizados com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 são indevidos. Alegou que esse entendimento decorre do julgamento pelo Pleno do STF da ADIN nº 1.417-0.

Inicialmente, cabe resgatar o que foi decidido na referida ADIN. Conforme tela extraída do *site* do STF, em 07/03/96, foi concedida liminar assim resumida:

"Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995', constante no art. 017, da Medida Provisória nº 1325, de 09.02.96. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. - Plenário, 07.03.1996. - Acórdão, DJ 24.05.1996."

Em 02/08/99, o STF julgou definitivamente a matéria confirmando a liminar conforme registro extraído do *site* do STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 018 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. - Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.03.2001."

Na mesma data, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 232.896/PA assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98,



Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Da transcrição resulta evidente que não prospera a tese da recorrente, de vez que *"não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias"*.

Não existem, portanto, valores indevidos a serem restituídos.

PAGAMENTOS A MAIOR DO QUE OS DEVIDOS

Ante a demonstração na decisão recorrida de que os efeitos do julgamento do STF restringem-se a que no período de 01/10/95 a 29/02/1996 o cálculo do PIS deve ser realizado com base nas regras da Lei Complementar nº 7/70, a recorrente pleiteia, caso não acolhido o seu pedido inicial, lhe seja dado o direito de fazer os cálculos com base em tais regras.

Isso, aliás, é o que estabelece a IN SRF nº 06/2000, a seguir transcrita:

"Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



Processo nº : 10930.004150/00-64
Recurso nº : 121.118
Acórdão nº : 201-76.564

Ocorre que isso não significa ter havido recolhimento a maior. Aliás, embora seja possível, é improvável que tal tenha ocorrido, posto que na Lei Complementar nº 7/70 a alíquota é maior – 0,75% – do que a da MP nº 1.212/95 – 0,65% –, sendo que a base de cálculo na primeira situação é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e na segunda, o faturamento do próprio mês. Como nesses meses a inflação era baixa, é pouco provável que tenha havido recolhimento a maior. É muito mais provável que tenha havido exatamente o contrário, ou seja, recolhimento a menor.

De qualquer forma, caberia à recorrente ter demonstrado a liquidez e certeza de seu pleito, o que não fez.

Também, aqui, igualmente não lhe cabe razão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : 10930.004150/00-64

Recurso nº : 121.118

Embargante : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-76.564, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. DECISÃO DO STF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 ‘*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*’ e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18.

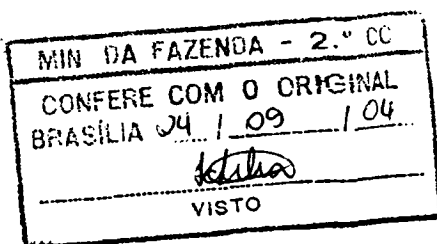
Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

PERÍODO DE 10/95 a 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1.212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : 10930.004150/00-64

Recurso nº : 121.118

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.564**, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : 10930.004150/00-64

Recurso nº : 121.118

Embargante : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., já qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 201-76.564, prolatado na sessão de 06 de novembro de 2002, que assim decidiu:

"PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. DECISÃO DO STF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

PERÍODO 10/95 a 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1.212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado."

Alega a embargante que o enfoque dado à matéria pelo Relator não abrange o ponto crucial do seu questionamento, qual seja: "que, com a declaração de inconstitucionalidade da MP em tela e de suas reedições (retroatividade da Lei nº 9.715), inexistiu fato gerador da contribuição ao PIS entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996."

Vislumbrando, pois, tal omissão no Acórdão embargado, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : 10930.004150/00-64

Recurso nº : 121.118

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Os embargos são tempestivos, razão porque deles tomo conhecimento, e merecem ser acolhidos porque, de fato, a decisão embargada não explicita, de forma clara, que, relativamente aos fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, havia, sim, previsão legal para exigência da contribuição ao PIS.

É que tal decisão se limitou a analisar o que foi decidido relativamente à ADIN nº 1.417-0/DF para concluir nos seguintes termos:

"Da transcrição resulta evidente que não prospera a tese da recorrente, de vez que 'não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias'.

Não existem, portanto, valores indevidos a serem restituídos."

Ou seja, apesar de na ementa deixar claro que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 vigia a Lei Complementar nº 7/70, o Acórdão manifestou-se tão-somente no sentido de que, como a Medida Provisória não perdeu sua força normativa, não há indébitos.

Na verdade, pelo fato de haver o STF declarado inconstitucional apenas o art. 18 da Lei nº 9.715/1998, o início da vigência da MP nº 1.212/95 passa realmente a ser em 1º de março de 1996, porém, anteriormente, e inclusive no período de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, vigia a Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, e sobre este assunto já me posicionei no Acórdão nº 201-77.377, relativo à mesma empresa, nos seguintes termos:

"Procura a recorrente dar efeito à Adin nº 1.417-0 diverso daquele vislumbrado pelo STF, onde o Ministro Octávio Gallotti, relator, muito claramente informa que reconhece a 'inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98', e o faz, como informa em seu Relatório, em razão de 'Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a).

Superado o efeito retroativo a que se propunha a Medida Provisória nº 1.212/95, tem, a mesma, vigência a partir de 01/03/1996, respeitado o prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : 10930.004150/00-64

Recurso nº : 121.118

'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.' (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999)

Não comungo, também, da idéia de que a Medida Provisória nº 1.212/95 pode ser questionada quanto ao mérito da relevância e urgência. A uma, porque, como observou o próprio Ministro Relator da Adi 1.417, Min. Octávio Gallotti, já está pacificado também no Supremo o entendimento de que, via de regra, compete ao Congresso Nacional a análise destes aspectos.

Assim, e conforme jurisprudência já trazida aos autos pelas decisões recorridas, é de se concluir pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

Ressalto que considero, também, superada a tese de que as sucessivas reedições da Medida Provisória, a cada 30 dias, impediram de se obter o prazo nonagesimal supra referido pois conforme a jurisprudência do próprio STF, este prazo é exigido apenas para a primeira Medida Provisória, conforme se pode depreender da leitura do acórdão abaixo transcrito:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Contribuição Social. PIS-PASEP. Princípio da Anterioridade Nonagesimal: Medida Provisória: Reedição.

I.- Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

(...)

III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.' (RE nº 232896 – PA, em 02/08/1999)

Quanto ao argumento de que, uma vez instituído por Lei Complementar, o PIS somente por meio deste instrumento poderia ser alterado, observo que, fosse este o entendimento de nosso Supremo Tribunal Federal, eivada de nulidade estaria toda a Lei Ordinária nº 9.715/98 e as que lhe sucedem neste sentido.

Por oportuno, esclareço, ainda, que, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente enquanto não declarada inconstitucional pelo órgão competente.

Mister se faz esclarecer, também, que como ressaltou a recorrente, ao se reportar à Adi 652-5 – MA, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, via controle abstrato, tem efeito ex tunc, contudo, o que veio a ser declarado inconstitucional, por meio da Adi 1.417 – 0 – DF, não foi a Lei nº 9.715/98, mas tão-somente sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.564

Processo nº : **10930.004150/00-64**

Recurso nº : **121.118**

Logo há incidência normativa relativamente ao PIS desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, de forma que não há que se falar em baixa de débitos constituídos, ou exclusões do CADIN."

E quanto aos argumentos em torno da IN SRF nº 6/2000, também observei naquela decisão:

"Não obstante, destaco que se encontra a referida Instrução perfeitamente compatível com as normas do bom direito: uma vez declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, saem estes do cenário jurídico, e continuam a prevalecer as regras das Leis Complementares nºs 7/0, 8/70 e 17/73, vez que não foram revogadas por nenhum outro ato normativo válido."

Por esta razão, voto por acolher os embargos para esclarecer a obscuridade e omissão apontada pela embargante, porém, no sentido de **negar provimento ao recurso**, vez que, de fato, existe previsão legal para exigência do PIS desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, qual seja, até 29 de fevereiro de 1996 valia esta, com as alterações da Lei Complementar nº 17/3, e a partir de 1º de março de 1996 passou a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, a partir de fevereiro de 1999, a Lei nº 9.718/98, e toda a legislação que a esta se seguiu, observadas as respectivas vigências.

Quanto à ementa do Acórdão, manifesto-me pela manutenção daquela do Acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]